



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600633-39.2020.6.21.0172

Procedência: NOVO HAMBURGO (JUÍZO DA 172^a ZONA ELEITORAL – NOVO HAMBURGO /RS)
Assunto: REPRESENTAÇÃO ESPECIAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSO - CARGO – VEREADOR
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: EMERSON FERNANDO LOURENCO
Relatora: DES. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. ASSISTENCIALISMO. DISTRIBUIÇÃO DE VALES-COMBUSTÍVEL E OUTRAS VANTAGENS. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA IMPUTADA. FATOS EM PARTE TRATADOS EM REPRESENTAÇÃO ESPECIAL POR CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. UTILIZAÇÃO DE GUARDAS MUNICIPAIS NA CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA COMPROVAR A NATUREZA DO VÍNCULO ENTRE O CANDIDATO E OS SERVIDORES PÚBLICOS. ENCAMINHAMENTO DE ELEITORES PARA SERVIÇOS PRESTADOS PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ILEGALIDADE NO ATENDIMENTO AOS CIDADÃOS OU DE PREVALECIMENTO DA POSIÇÃO DE VEREADOR. MERA REPRODUÇÃO DE MENSAGENS DE WHATSAPP. **PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto contra sentença (ID 45012593), exarada pelo Juízo da 172^a Zona Eleitoral de Novo Hamburgo/RS, que julgou improcedentes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE ajuizada em face de ÉMERSON FERNANDO LOURENÇO, candidato eleito a Vereador nas eleições de 2020 no Município de Novo Hamburgo/RS.

A sentença afastou a pretensão sob o fundamento de que, em relação ao abuso de poder político, decorrente do uso de guardas municipais em prol da candidatura de ÉMERSON FERNANDO, verificou-se uma prévia dedicação daqueles a atividades que não atendem, necessariamente, o interesse público, mas ausente a comprovação de que haveria se estabelecido uma “*parceria ou utilização de servidores públicos para atuação direta na campanha.*” Aponta que “*Existem indícios, no caso da Guarda Municipal, de uma relação que pode ser espúria, em que se fala sobre doações, em outros casos envolvendo pessoas ligadas ao crime, mas daí a afirmar que se trata de esquema especificamente criado com fins eleitoreiros, exige-se elementos mais convincentes.*”. No tocante ao direcionamento de eleitores para a prestação de serviços públicos, o juízo de origem não vislumbra comprovada a exploração eleitoral irregular da atividade, identificando tão somente “*conversas visando solucionar problemas de pessoas, que da mesma maneira não indicam com certeza a existência de um esquema*”, ou seja, de uma organização de atividades ilícitas com o propósito de proporcionar ganhos eleitorais para ÉMERSON FERNANDO. Abordando o tema do abuso de poder econômico, no tocante ao uso de recursos para a aquisição de combustível, a sentença afasta a pretensão do MPE, consignando “*não se pode considerar uma ‘outra forma de expressão do abuso de poder econômico’ o recebimento de aporte não comprovadamente de origem ilícita.*” e salienta que “*não se pode enquadrar aqui, no artigo que se trata, questões atinentes à forma de uso de recursos financeiros na campanha, matéria, a princípio, verificável no âmbito da prestação de contas e que, aliás, é matéria de outro expediente contra o mesmo demandado.*”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, em suas razões recursais (ID 45012599), o MPE argumenta que há provas suficientes para demonstrar os ilícitos, afirmindo, em relação ao abuso de poder econômico, que foi criado um “*expressivo esquema assistencialista de doação, a cidadãos em geral (potenciais eleitores) de itens como brita, óculos, cestas básicas, vales-combustível, etc., com a finalidade de colher benefícios eleitorais, inclusive com o aporte de expressivos recursos de origem desconhecida*”. Aponta que não basta a análise da distribuição de vales-combustível na Representação com base no art. 30-A da Lei 9.504/97, autos n.º 0600155-94.2021.6.21.0172, pois “*caracteriza também abuso de poder econômico, diante da utilização indiscriminada de recursos financeiros para arcar com o custo da participação dos apoiadores, aumentando o engajamento para a sua campanha*” e que “*Tal conduta, por si, ao descumprir as regras de arrecadação e prestação de contas na campanha eleitoral, configura abuso de poder econômico.*” Esclarece que “*a prática de assistencialismo não se resume à distribuição de vale-combustível*” pois “*membros da comunidade do bairro Canudos solicitavam todo tipo de ajuda ao comitê da campanha, (...) pedidos de limpeza de terreno, de fraldas, de galetos, de cestas básicas, de produtos de limpeza, além do fornecimento de medicação e de pedidos relacionados aos serviços de saúde, como o agendamento de consultas, exames e cirurgias, que serão mais bem analisados a seguir, no item que trata do abuso de poder político*”. Ademais, sustenta a “*Utilização de recursos e estrutura relacionados a atividades ilícitas e de origem ilícita e/ou não declarada à Justiça Eleitoral, (...) através da apontada simulação do recebimento em doação de recursos eleitorais por parte, por exemplo, de Jonatas do Reis Elias (...), bem como, através, também, do recebimento de apoio logístico a atos de campanha, tais como, por exemplo, o apoio material recebido de Elizandro Kleinkauf (...) por ocasião de realização de carreata.*”, o que igualmente caracterizaria o abuso de poder econômico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tocante ao abuso de poder político, o recorrente afirma que foi criado “*esquema de utilização de servidores públicos, em especial de servidores integrantes da Guarda Municipal de Novo Hamburgo, para atuação direta em sua campanha eleitoral (...) na realização de “serviços de motorista” e “serviços de segurança” ao candidato e seus familiares (...) e no fornecimento de informações (...) acerca de veículos e pessoas cujos dados eram acessados em bancos públicos de informações (Sistema de Consultas Integradas - SCI).*” Argumenta o MPE que inúmeros pedidos de pesquisa foram feito pelos guardas municipais Jonatas e Edson, incluindo pesquisas sobre veículos que se aproximavam da casa de sua mãe, sendo que tais servidores também prestavam serviço à campanha, seja como motorista, no gerenciamento da distribuição de vale-combustível e na intermediação de doações e favores em troca de voto. Da mesma forma, sustenta que foi criado “*esquema de utilização da estrutura pública de saúde (...) através da intermediação de ações, procedimentos, exames e encaminhamentos junto à Fundação Municipal de Saúde (...) e também da estrutura do poder público municipal em geral, para a obtenção de proveito eleitoral.*” Salienta que “*Em diversas ocasiões, Jonatas encaminhava os pedidos de pessoas que buscavam informações sobre parentes internados na rede pública ao réu que, por sua vez, se utilizava da sua rede de contatos em cargos públicos para obter essas informações, satisfazendo os potenciais eleitores.*” e que “*eram muito comuns os pedidos de realização de cirurgias e exames e de fornecimento de medicação de uso contínuo.*”

Com contrarrazões (ID 45012607), vieram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, a intimação se consuma após o decurso de 10 (dez) dias, contados a partir do dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema. Assim, a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte, ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo.

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada ao recorrente no dia 21.06.2022, sendo que o recurso foi interposto no dia 23.06.2022. Observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.II – Mérito Recursal.

II.II.I – Introdução

Cuida-se, na origem, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral em que imputada aos demandados, em síntese, a prática de abuso de poder político e econômico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Constituição da República dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º de seu art. 14, assim redigido:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõem os artigos 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Pùblico Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De ver-se que a interpretação de tais dispositivos legais, no que concerne à definição das hipóteses de cabimento da AIJE (abuso de poder político ou de autoridade, abuso de poder econômico e utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social), não se perfaz com a busca do sentido meramente formal da norma sob commento, de caráter adjetivo ou processual (acessório), em detrimento ao exame de eventual violação de direito material (principal).

Assim, a interpretação das regras previstas na Lei das Inelegibilidades e na legislação infraconstitucional deve estar em consonância com a diretriz traçada pela Constituição da República, firme no sentido de que a concretização da soberania popular se dá por meio do sufrágio universal (art.14, *caput*), da preservação da normalidade e da legitimidade do pleito (art. 14, § 9º), assim como da possibilidade de cassação dos mandatos obtidos em razão de abuso do poder econômico, fraude ou corrupção (art. 14, § 10).

O abuso do poder econômico constitui-se na utilização, desproporcional e em desrespeito às normas que regem a arrecadação e prestação de contas de campanhas, de valores economicamente mensuráveis em proveito de uma determinada candidatura, causando, assim, desequilíbrio entre os competidores do processo eleitoral. Não há uma única conduta capaz de configurá-lo, existindo, dessa forma, nuances do ato, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo a doutrina de Rodrigo López Zilio (grifamos):

Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato, partido ou coligação, interferindo indevidamente no certame. Pode-se configurar o abuso de poder econômico, exemplificativamente, no caso de descumprimento das normas que disciplinam as regras de arrecadação e prestação de contas na campanha eleitoral (...) O TSE tem entendido que “*o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura*” (AgRg-Respe nº 105717/TO – j. 22.10.2019)¹.

Já o abuso de poder político ou de autoridade é assim descrito pelo mesmo autor²:

Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (*lato sensu*). Na esfera eleitoral, o abuso de poder de autoridade indica a prática de um ato, cometido por pessoa vinculada à administração pública, mediante desvio de finalidade e com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral. O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. (...) Para o TSE, “*o abuso de poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros*” (RO nº 172365/DF – j. 07.12.2017). Da mesma sorte, ainda, “*o abuso de poder político decorre da utilização da estrutura da administração pública em benefício de determinada candidatura, ou, ainda, como forma de prejudicar adversário*” (TSE – RO nº 763425/RJ – j. 09.04.2019). (sublinhamos)

Ainda, segundo a lição de José Jairo Gomes³:

1 Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 652-653.

2 *Op. cit.*, p. 653.

3 Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2020, p. 729.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No Direito Eleitoral, por abuso de poder compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral. Isso ocorre seja em razão do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político.

(...)

Para caracterizar o abuso de poder é preciso que ocorram ações (ativas ou omissivas) em desconformidade com o Direito (que, frise-se, não se limita à lei positiva), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais com vistas a manipular ou condicionar o voto ou, ainda, influenciar os cidadãos em determinada direção.

Note-se que o conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto, por isso ele pode adaptar-se a diversas situações concretas. Assim, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se este ou aquele evento configura ou não abuso de poder.

Cumpre salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

É dizer, as circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se as condutas praticadas importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e do art. 19, parágrafo único, da LC nº 64/90.

Assentadas tais premissas, passa-se, nos tópicos seguintes, ao exame da matéria controversa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II – Do abuso de poder econômico.

A inicial descreve atos que caracterizariam abuso de poder econômico, decorrentes da distribuição de vantagens a eleitores e derivados da utilização de recursos originados de atividades ilícitas, especialmente para o custeio de carreata realizada pela campanha e pela simulação de doação de recursos ao candidato.

A AIJE foi ajuizada a partir de investigação realizada para identificar eventuais candidatos ligados a organizações criminosas que atuam no Rio Grande do Sul, sendo realizado um mapeamento de locais em que se poderia haver a aproximação das organizações criminosas no ambiente de disputa eleitoral, identificando-se o município de Novo Hamburgo/RS, localizado no Vale do Sinos, berço da facção criminosa “Os manos”. As informações prévias foram repassadas ao Núcleo de Inteligência do Ministério Pùblico, que solicitou diligências complementares para esclarecer algumas questões sobre a suspeita de que o candidato recebeu apoio da organização criminosa para a sua campanha eleitoral (ID 45012288).

Nesse sentido, vieram aos autos elementos substanciais comprovando o relacionamento entre ÉMERSON FERNANDES e o grupo criminoso, iniciado ou consolidado durante o período em que o recorrente permaneceu preso em uma das galerias do Presídio Central de Porto Alegre controlada pela facção “Os manos”. O vínculo do recorrente com o citado grupo criminoso se desenvolveu, observando-se sua atuação na área financeira, ou seja, criando e organizando mecanismos de lavagem de dinheiro, conforme foi objeto de denúncia oferecida e recebida no âmbito da Operação *Consilium*, (ID 45012289, p. 126-178).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Consoante narrado naquela denúncia, foram observadas, por ocasião do pleito em 2016, quando ÉMERSON se elegeu pela primeira vez Vereador em Novo Hamburgo/RS, o recebimento de doação eleitoral de R\$6.000,00 de Pedro André Arenhardt, posteriormente nomeado, por sua indicação, para assumir cargo de confiança junto a Subsecretaria de Obras do Bairro Canudos (reduto eleitoral de ÉMERSON). Pedro Arenhardt, igualmente vinculado àquele grupo criminoso, aparece em transações financeiras com Juliano Biron, conhecido líder da facção, provavelmente triangularizando a movimentação financeira em prol do então candidato. Titular de uma empresa destinada ao comércio de peças e acessórios de veículos, Pedro movimentou R\$ 7 milhões em seis anos, sem emitir notas fiscais ou possuir um estabelecimento em atividade (ID 45012294 p. 44). Alguns fatos imputados a ÉMERSON são descritos no parecer apresentado pelo Ministério Público no âmbito da operação destinada a combater crimes de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro (ID 45012294 p. 40-54).

Dentro deste contexto, por ocasião das eleições 2020, foi observado que o recorrido captou recursos ilícitos para custeio de combustível em sua campanha eleitoral. Os valores foram utilizados, sobretudo, para o pagamento de vales-combustível, distribuídos para a carreata realizada no dia 07.11.2020. Ademais, foram reunidos indícios de que a empresa Garagem Som Automotivo, de propriedade de um integrante da citada facção criminosa, teria fornecido apoio logístico a atos de campanha e indícios de que teria havido a simulação do recebimento de doação de recursos por parte de Jonatas do Reis Elias.

Em que pese o MPE tenha igualmente buscado caracterizar tais atos como abuso de poder econômico, não nos parece configurado tal ilícito, senão aquele tipificado no art. 30-A da Lei Eleitoral, conforme argumentação apresentada em parecer oferecido nos autos nº 0600155-94.2021.6.21.0172.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A fim de distinguir a prática sancionada pelo art. 30-A da Lei Eleitoral e aquela prevista no art. 22 da LC/64/90, deve-se observar que, enquanto o bem jurídico protegido pelo primeiro é a higidez das normas relativas à arrecadação e gastos eleitorais, o segundo visa a afastar a indevida e ilegítima influência no processo eleitoral, mais precisamente, através de condutas que visam a cercear a liberdade política dos eleitores, manipular suas consciências políticas ou induzir suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político.

Ao contrário do que entende o recorrente, os elementos nestes autos não permitem, na avaliação desta PRE, demonstrar a distribuição indiscriminada de vales-combustível para angariar votos ou apoio político. Caso presentes tais provas, seria possível a caracterização do abuso de poder econômico ou da captação ilícita de sufrágio.

Por sua vez, nos autos nº 0600155-94.2021.6.21.0172, foram reunidas e analisadas provas aptas a demonstrar que houve captação de recursos de origem ilícita para custeio de vales-combustível, o que motivou a omissão das despesas correspondentes na prestação de contas do candidato nas eleições de 2020. A ocorrência da simulação de doação por parte de Jonatas do Reis Elias e o apoio logístico pela empresa Garagem Som Automotivo, todavia, não foram devidamente comprovados.

Assim, a ilicitude correspondente a esses fatos é aquela imputada nos autos nº 0600155-94.2021.6.21.0172, aonde se justifica a cassação do diploma de ÉMERSON FERNANDES.

Nesse sentido, deve ser mantida a sentença, no ponto em que afirma que “*não se pode considerar uma ‘outra forma de expressão do abuso de poder econômico’ o recebimento de apóte não comprovadamente de origem ilícita.*”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A inicial ainda descreve a realização de doações de itens como brita, óculos e cestas básicas com a finalidade de colher benefícios eleitorais, além do pagamento mensal de R\$ 2.000,00 para indivíduo que lhe asseguraria 200 votos. Afirma que “*membros da comunidade do bairro Canudos solicitavam todo tipo de ajuda ao comitê da campanha, (...) pedidos de limpeza de terreno, de fraldas, de galetos, de cestas básicas, de produtos de limpeza*”

Embora os diálogos de whatsapp sejam indícios relevantes das práticas narradas na inicial, tem-se uma carência de melhor comprovação das circunstâncias, da efetiva entrega dos benefícios e da exploração eleitoral das condutas. A mera reprodução das mensagens não se mostra suficiente para evidenciar o abuso de poder econômico e o recurso não contém elementos adicionais para corroborá-los.

Portanto, não há abuso de poder econômico a ser reconhecido.

II.II.III – Do abuso de poder político.

A inicial aponta atos que caracterizariam abuso de poder político, decorrentes da utilização de integrantes da Guarda Municipal de Novo Hamburgo na campanha eleitoral, sobretudo na preparação de carreata, para aproximação político-eleitoral entre o demandado e outros integrantes da Guarda Municipal, além da prestação de serviços de motorista e de segurança. Igualmente, haveria a utilização da estrutura municipal, especialmente através da intermediação de ações, procedimentos, exames e encaminhamentos junto à Fundação Municipal de Saúde, para a obtenção de proveito eleitoral, em benefício de potenciais eleitores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relação à participação de guardas municipais na campanha do recorrente, restou evidenciado que Jonatas dos Reis Elias e Edson Monteblanco atuaram na campanha de ÉMERSON FERNANDO como motoristas e seguranças. De acordo com os respectivos depoimentos, o fizeram de forma gratuita em horário de folga, embora Jonatas tenha reconhecido haver faltado dois ou três dias ao serviço.

A despeito da participação pontual de dois servidores públicos na campanha do recorrido, não há demonstração de que a atuação dos guardas em prol da candidatura tenha sido realizada por determinação ou com o consentimento dos seus respectivos superiores hierárquicos. Não há qualquer argumentação ou comprovação de que ÉMERSON FERNANDES, por sua vez, tenha explorado a sua condição de Vereador para obter da Prefeitura de Novo Hamburgo a liberação de funcionários públicos para auxiliar as atividades de seu comitê eleitoral.

Nesse sentido, as mensagens não são aptas a revelar o contexto da participação desses servidores na campanha eleitoral, ou seja, se atuaram por serem simpatizantes do agente político, se foram orientados por seus superiores a se dedicarem a tais atividades ou se possuem vínculo de outra natureza com o recorrido.

A sentença expressa a incerteza quanto à extensão do relacionamento entre o recorrido e os guardas municipais e a ausência de elementos para apontar a existência de abuso de poder político, figura tipicamente eleitoral e que, portanto, exige a demonstração da repercussão nessa esfera, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Efetivamente restou demonstrada uma certa proximidade do ora representado com **guardas municipais**, estando devidamente confirmado, inclusive pelos depoimentos tomados em audiência.

Revelado que do mesmo partido e que efetivamente prestavam serviços ao candidato ou ao comitê.

Especialmente o guarda Jonatas dos Reis Elias mantém conversas com o representado, o que estabelece efetivamente uma relação.

No entanto, como se expõe, essa proximidade, conforme a prova coletada, não fundamentam outra afirmação que não seja aquela que decorre mais do envolvimento político, do que de uma organização para obter-se resultados eleitorais, tampouco se depreende reste de uma organização criminosa que resulte um poder de influência por parte do então candidato e ora representado, para a campanha.

A prova, conforme se fundamenta, não demonstra que os fatos assumam um contexto de “aparato de informações”, de segurança do candidato, no nível que descreve o Ministério P\xfablico, a ponto de caracterizar um abuso do poder econômico ou político.

Resulta da prova um proceder efetivamente irregular por parte da atividade de integrantes da Guarda Municipal, enraizada como correta por parte de alguns dos integrantes e consciente como errada por outro, mas que se integra a um “todo mundo faz”, pelo que não poderia, para fins desta ação, atribuir ao demandado esse poder, como se um aparato criado por ele para se beneficiar.

Por óbvio que essa demonstração, de uma atividade irregular, no sentido de que “todo mundo faz”, seja um fundamento de licitude, claro que não, mas indica que era uma rotina existente antes do uso no pleito eleitoral.

Revela-se que isso era assim, utilizando-se do sistema de poder da entidade para interesses particulares de muitos integrantes da instituição municipal, que se confundia com a utilização em serviço.

No que tange ao demandado, se pode verificar que se utilizou de um sistema já corrompido, através de pedidos feitos a integrantes, com mesma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

filiação partidária, para benefícios que, aliás, se confundem com interesses partidários.

Não bastasse, esse uso para interesses não eleitorais, como o de proteção, faz como que se exija prova direta para elevar-se a algo que se pretende definir como parceria ou utilização de servidores públicos para atuação direta na campanha.

Ainda no exame dos **prints**, no caso da conversa em que o representado se refere a um carro na frente da casa da sua mãe, a princípio caracterizado que se trata de um pedido (“será que a Guarda não podia ir lá dar uma olhada..”), é um exemplo que pode confirmar, no mínimo, dúvida de que existia um esquema aparelhado para favorecimento.

De outro lado, a resposta, neste evento, dada pelo guarda Jonatas dos Reis Elias, no sentido de “proprietário sem ocorrências” efetivamente revela uma pesquisa por parte do servidor, mas que se pode atribuir a ele apenas, e não por influência do representado, o que impossibilita concluir como abuso de poder econômico ou político.

Até mesmo o pedido de endereço do proprietário, que aparenta realmente pedido, na esfera de conhecimento do demandado, poderia ser aceito pela condição de vereador, pelo que se vê que a conduta que poderia ser investigada é a do Guarda Municipal na condição de servidor público.

Aliás, o depoimento dos guardas, no se refere ao sistema de informações, causa bastante estranheza, devendo sofrer uma fiscalização e reavaliação, mas revelado, pelas declarações, que não tinham uma devida orientação sobre como deveriam agir e, em algumas situações, tinham por praxe agir, diante, exatamente, dessa falta de consciência, como se o certo fosse prestar informações sem qualquer restrição.

Existem indícios, no caso da Guarda Municipal, de uma relação que pode ser espúria, em que se fala sobre doações, em outros casos envolvendo pessoas ligadas ao crime, mas daí a afirmar que se trata de esquema especificamente criado com fins eleitoreiros, exige-se elementos mais convincentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, assim como observado em relação à descrição da prática de assistencialismo, depreende-se uma fragilidade probatória das alegações de utilização da estrutura municipal, especialmente através da intermediação de ações, procedimentos, exames e encaminhamentos junto à Fundação Municipal de Saúde, para a obtenção de proveito eleitoral, em proveito de potenciais eleitores e favorecidos.

Carece de efetiva demonstração a ingerência do recorrido em relação aos órgãos públicos para que o atendimento às pessoas que buscaram sua intermediação se desse em desconformidade com os procedimentos legalmente previstos ou que o recorrido expressamente condicionasse a sua intervenção à manifestação de apoio eleitoral pelas pessoas que lhe procurassem.

Ou seja, a existência de mensagens relatando o pedido de pessoas por auxílio para que fosse obtido atendimento médico não se mostra suficiente para caracterizar o abuso de poder político, pois a sua atuação pode ter se limitado a encaminhar aos órgãos competentes as solicitações que lhe chegaram, não se vislumbrando nisso uma conduta ilícita.

Há de se reconhecer que a inicial se limita a fazer um apanhado geral dos atos ilícitos que teriam sido praticados pelo recorrido e, ao longo de quase 300 páginas, reproduz cenas de mensagens whatsapp, ora destacadas visualmente, por conterem alguma expressão suspeita, ora acompanhadas de breves comentários acerca de seus significados. Foram exibidas na inicial mensagens obtidas em celulares de terceiros, indicando o envolvimento destes com o tráfico de drogas e a posse ilegal de armas de fogo, mensagens encaminhadas por auxiliares do recorrido, além de diálogos relacionados a um contexto não claramente identificado, numa sequência desconexa, não sistematizada e desacompanhada de outros elementos de prova capazes de assegurar a esse e. TRE-RS a plena



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

compreensão da magnitude, da relevância e dos reflexos eleitorais dos atos imputados ao recorrido.

A instrução judicial tampouco foi capaz de trazer elementos aptos a suprir a deficiência e as lacunas da inicial, verificando-se no recurso a mera compilação dos testemunhos prestados perante o juízo de origem, não se identificando a necessária corroboração das provas produzidas na fase preparatória.

Nessa linha, não há como condenar o recorrido pela prática de abuso de poder político.

Portanto, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente a ação originária.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de abril de 2023.

Lafayete Josué Petter
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR